



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5019

DE 20 DE MARÇO DE 1991.

Institui Comissão para proceder levantamento dos bens patrimoniais da Casa Civil/Governadoria, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída uma Comissão para proceder o levantamento dos bens patrimoniais da Casa Civil/Governadoria, composta dos seguintes servidores:

**PRESIDENTE**

- ÉDILO LOPES FILHO - cadastro nº 04.445-8

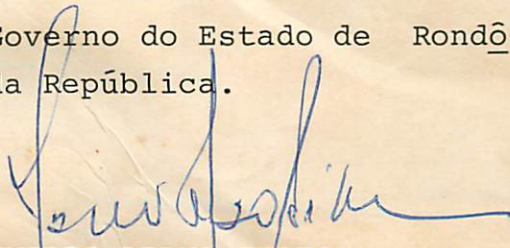
**MEMBROS**

- JOSÉ EVALDO DA CRUZ FILHO - cadastro nº 02.962-9  
- DINAL FERREIRA BRASIL - cadastro nº 02.929-7

Art. 2º - A Comissão apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre o resultado final dos trabalhos de que foi incumbida.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de março de 1991, 103º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

19170112  
004742204  
UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Indicando, portanto, que  
o levantamento dos bens  
pertencentes ao Casa Civil, bem  
como, e de outras repartições  
deste

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
decreta, para que se cumpram  
as disposições do presente decreto,

DECRETO Nº 1.112

Art. 1º - Fica instituído o levantamento  
dos bens pertencentes ao Casa Civil,  
bem como, e de outras repartições  
deste

PRELIMINAR

Art. 2º - O levantamento dos bens  
deverá ser realizado em prazo de  
trinta dias, contados a partir da  
publicação deste decreto.

PARÁGRAFOS

§ 1º - O levantamento dos bens  
deverá ser realizado em prazo de  
trinta dias, contados a partir da  
publicação deste decreto.

Art. 3º - A presente lei entrará  
em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Este decreto não revoga  
o Decreto nº 1.111, de 1917.

Art. 5º - Este decreto não revoga  
o Decreto nº 1.110, de 1917.

Art. 6º - Este decreto não revoga  
o Decreto nº 1.109, de 1917.

Art. 7º - Este decreto não revoga  
o Decreto nº 1.108, de 1917.

Art. 8º - Este decreto não revoga  
o Decreto nº 1.107, de 1917.

Art. 9º - Este decreto não revoga  
o Decreto nº 1.106, de 1917.

Art. 10º - Este decreto não revoga  
o Decreto nº 1.105, de 1917.

Art. 11º - Este decreto não revoga  
o Decreto nº 1.104, de 1917.

Art. 12º - Este decreto não revoga  
o Decreto nº 1.103, de 1917.